



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO

AMANDA VICTÓRIA SANTANA DE MATOS

**A República é filha de Olinda: Princípios da Revolução Pernambucana e o
Artigo 1º da Constituição Cidadã de 1988**

Recife

2025

AMANDA VICTÓRIA SANTANA DE MATOS

**A República é filha de Olinda: Princípios da Revolução Pernambucana e o
Artigo 1º da Constituição Cidadã de 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
como requisito para a obtenção do título
de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^{fa} Cristiniana Cavalcanti Freire

**Recife
2025**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Matos, Amanda Victória Santana de.

A República é filha de Olinda: Princípios da Revolução Pernambucana e o Artigo 1º da Constituição Cidadã de 1988 / Amanda Victória Santana de Matos. - Recife, 2025.

47 p.

Orientador(a): Cristiniana Cavalcanti Freire

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Revolução Pernambucana. 2. Constituição. 3. República. 4. Democracia. 5. Princípios Fundamentais. I. Freire, Cristiniana Cavalcanti. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

AMANDA VICTÓRIA SANTANA DE MATOS

**A República é filha de Olinda: Princípios da Revolução Pernambucana e o
Artigo 1º da Constituição Cidadã de 1988.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
como requisito para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 02/04/2025.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Drª. Cristiniana Cavalcanti Freire (orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº Dr. Louis Guillaume Theodore Bueno Santos Martins
Universidade Federal de Pernambuco

Profª Dra. Cora Cristina Ramos Accioly de Barros Spíndola
Universidade Federal de Pernambuco

Ao meu pai, que me ensinou
e ensina a ser jurista.

À minha mãe, que sempre
me mostrou o bom caminho.

À Pernambuco, terra de belezas inestimáveis e
gente inexprimivelmente corajosa.

De vocês, serei filha, para todo o sempre.

AGRADECIMENTOS

Obrigada ao Pai Celestial, por ter me dado o privilégio de nascer pernambucana, por me confiar a missão de escrever sobre minha amada terra, e por ter me concedido sabedoria e conhecimento em cada momento de minha jornada acadêmica, me guiando sempre pelo bom caminho, me levando sempre às boas escolhas.

Agradeço também aos meus pais, Lucyana e Jorge Wellington, pelo apoio incondicional em cada etapa da minha vida. Pelo amor e suporte durante toda essa jornada. Vocês me ensinam todos os dias, através de palavras e exemplos, o que é ser uma boa jurista e acima de tudo, uma boa pessoa.

Obrigada à minha irmã, Ana Sofia, por nunca desacreditar e desistir de mim, por sempre segurar a minha mão em momentos difíceis, e por ser a razão de todo o meu esforço e dedicação. Momoti, sem você, minha vida não tem o menor sentido.

Obrigada ao meu namorado, Felipe, pelo amor, cuidado, carinho e paciência em cada fase nesses últimos meses. Sua presença foi essencial. Tornou tudo mais leve, colorido e cheio de vida.

Obrigada a todos os professores que me orientaram durante a execução desse trabalho, em especial a André, Cristiniana, Carina e Marilu. Os insights de nossas conversas foram valiosíssimos não só na jornada acadêmica, como na vida em si. Espero um dia ser, assim como vocês, uma grande operadora do direito.

Agradeço também aos meus amigos: Tatielly Salustiano, Amanda Pradines, Laila Marques, George Bastos, José Victor, Lívia Lopes, João Marcelo, Luiz Guilherme, Camila Ribemboim, Ava Cerqueira, Bia, Nanda e Amanda Amorim. Receberam uma moça vinda do interior, e fizeram ela se sentir em casa no Recife. Em momento nenhum soltaram minha mão, e viveram os tempos de bonança e os de dificuldade ao meu lado, me dando todo suporte necessário.

Por fim, obrigada à Faculdade de Direito do Recife, a maior e mais antiga casa de saber jurídico do país, pelo privilégio de andar nos mesmos corredores que um dia já andaram figuras como Ruy Barbosa e Joaquim Nabuco. A FDR me adotou como filha, e é assim que dela me sinto.

À todos vocês, minha gratidão incondicional.

RESUMO

Este estudo analisa a Lei Orgânica da Revolução Pernambucana e seu impacto no constitucionalismo brasileiro, explorando sua relação com os princípios fundamentais da Constituição de 1988. A partir da teoria do poder constituinte, investiga como essa experiência pioneira influenciou a identidade política nacional e a transição do Brasil da monarquia para a república. Adotando uma abordagem interdisciplinar, combina direito constitucional e história política para demonstrar a importância dessas lutas na consolidação da democracia, dos direitos humanos e da igualdade. Conclui que a busca por autonomia regional desafiou o centralismo monárquico, impulsionando a construção de uma ordem jurídica republicana, cujos ideais de liberdade e justiça social se refletem na Constituição atual.

Palavras-chave: Revolução Pernambucana, Constituição, República, Democracia, Princípios Fundamentais.

ABSTRACT

This study analyzes the Organic Law of the Pernambucan Revolution and its impact on Brazilian constitutionalism, exploring its relationship with the fundamental principles of the 1988 Constitution. Based on the theory of constituent power, it investigates how this pioneering experience influenced national political identity and Brazil's transition from monarchy to republic. Adopting an interdisciplinary approach, it combines constitutional law and political history to demonstrate the importance of these struggles in consolidating democracy, human rights, and equality. It concludes that the quest for regional autonomy challenged monarchical centralism, driving the construction of a republican legal order, whose ideals of freedom and social justice are reflected in the current Constitution.

Keywords: Pernambucan Revolution, Constitution, Republic, Democracy, Fundamental Principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DAS REVOLUÇÕES E DO CONSTITUCIONALISMO	12
2.1 TEORIA CONSTITUCIONAL E REVOLUÇÕES	12
3 A REVOLUÇÃO PERNAMBUCANA E A INFLUÊNCIA ILUMINISTA NO IDEÁRIO REPUBLICANO	16
3.1 O CONTEXTO E ESTOPIM DA REVOLUÇÃO DE 1817	16
3.2 A LEI ORGÂNICA DE 1817	20
4 O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO DE 1822 A 1988: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E MARCOS PRINCIPAIS	24
4.1 A PROCLAMAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL PERANTE A COROA PORTUGUESA	24
4.2 A POSITIVAÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA	26
4.3 O CONSTITUCIONALISMO DO ESTADO SOCIAL	28
4.4 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988	30
4.4.1 O Artigo 1º e os fundamentos da atual república	31
5 CONTRIBUIÇÕES PARA A VIGENTE CONSTITUIÇÃO E A EFETIVIDADE DOS SEUS PRINCÍPIOS.	35
6 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Vários movimentos separatistas surgiram no Brasil ao longo de sua história, defendendo que Estados ou regiões não fossem submetidos aos abusos praticados por uma governança ou poder central, ora imperial, ora republicano, e se tornassem países independentes e autônomos, com seu próprio território, soberania, autodeterminação e liberdade. Um deles aconteceu em território Pernambucano. No dia 6 de março de 1817, teve início o último movimento emancipacionista de caráter republicano do período colonial brasileiro, com o apoio da elite local contra a presença portuguesa. O movimento era defensor de um molde de Estado republicano, do fim da cobrança abusiva de impostos, da liberdade religiosa e de expressão, juntamente com a manutenção do sistema escravocrata.

A elaboração da Carta Magna de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", é o resultado de um longo processo histórico marcado por tais revoluções e rebeliões. Nossa nação, que fora colônia de Portugal por séculos, experimentou uma série de episódios republicanos em diferentes regiões do País. Desde o movimento da Conjuração Mineira, em 1789, até as lutas pela independência que culminaram na Proclamação da República em 1889, diversas manifestações de descontentamento com o sistema monárquico vigente surgiram. Entretanto, a busca pela independência não seria suficiente para explicar a emergência de uma república, um sistema político até então pouco comum no nosso continente do século XIX, que por sua vez tinha influência norte-americana.

Ao analisarmos retrospectivamente esses movimentos, percebemos que eles encarnaram um desejo latente de autodeterminação, convergindo com os interesses de classes ativamente participativas da movimentação econômica local. Esses princípios frequentemente impulsionaram aqueles que ousaram desafiar o *status quo* colonial ou imperial. As revoluções separatistas ocorridas nos séculos anteriores à Proclamação da República, como a Conjuração Baiana de 1798, a Revolução Pernambucana de 1817 e a Guerra dos Farrapos de 1835 a 1845, expressaram não apenas aspiração à independência regional, mas também a necessidade de um contrato social assegurador de direitos e liberdades a todos.

Diante disso, surge o seguinte questionamento: de que forma os princípios da Revolução Pernambucana foram incorporados nos fundamentos da atual República, positivados na Constituição de 1988, em seu primeiro dispositivo? Este trabalho

busca trazer à luz um estudo da comparação entre os princípios defendidos na Revolução Pernambucana e os fundamentos estabelecidos no Artigo 1º da Constituição de 1988.

A justificativa para esta pesquisa reside na importância de compreender como os princípios que foram a força motriz das revoluções e que permearam movimentos históricos significativos foram refletidos e incorporados nos alicerces da nossa Lei Maior. Ao traçar as influências históricas e teóricas que convergiram na CF/88, contribuímos para uma compreensão mais profunda das bases fundamentais do nosso ordenamento jurídico.

Este estudo tem como objetivo geral traçar um paralelo entre princípios defendidos na Revolução Pernambucana de 1817 com o Art 1º da Constituição Federal de 1988, destacando a evolução e a continuidade dos valores liberais e democráticos incorporados na nossa carta constitucional atual. Ademais, como objetivos específicos, incluem: (1) contextualizar a Revolução Pernambucana detalhando seus princípios centrais; (2) analisar o constitucionalismo brasileiro e o art. 1º da Constituição de 1988, interpretando seus princípios fundamentais e sua importância para a democracia brasileira e comparar os princípios da Revolução Pernambucana com os estabelecidos na Constituição de 1988, destacando as principais convergências; (3) e finalmente, explorar o impacto histórico e jurídico da Revolução Pernambucana na perpetuação dos princípios constitucionais do Brasil contemporâneo.

O presente trabalho de conclusão de curso está estruturado em quatro seções. A primeira dedica-se a uma análise dos conceitos de constituição, teoria constitucional e poder constituinte, e explora como esses elementos se relacionam com as revoluções, tanto nos contextos em que ocorreram quanto em suas repercussões posteriores. Na segunda seção, será abordada a Revolução Pernambucana, com ênfase em seu contexto histórico, seus principais desencadeadores e uma análise do documento criado para legitimar a República instaurada na época. A terceira seção examina a evolução histórica do constitucionalismo brasileiro, destacando seus marcos temporais e apresentando uma linha do tempo que facilita a compreensão da incorporação de princípios na atual Constituição. Por fim, a quarta seção discute as contribuições da Revolução Pernambucana, sua Lei Orgânica e suas reivindicações, estabelecendo uma conexão com a atual Carta Constitucional e avaliando a efetividade dos princípios

nela incorporados.

Quanto à abordagem, emprega-se a pesquisa bibliográfica qualitativa; este estudo tem como base a pesquisa explicativa, buscando estabelecer a causa de um determinado fenômeno e trazendo relações entre este e a manifestação de seus efeitos. Foram consultados materiais como artigos, doutrinas históricas e jurídicas, a própria legislação nacional pertinente e outras fontes relacionadas ao tema.

2 DAS REVOLUÇÕES E DO CONSTITUCIONALISMO

Nenhuma Constituição, como qualquer outra norma jurídica, é elaborada de maneira isolada e sem influência de ideias e "modelos" antecedentes, tanto a nível nacional e interno, quanto estrangeiro e internacional (DANTAS, 1995). Sendo assim, faz-se necessária a compreensão do conceito de constitucionalismo e como este se dá por consolidado através das revoluções.

2.1 TEORIA CONSTITUCIONAL E REVOLUÇÕES

O constitucionalismo é um movimento que aperfeiçoou a ideia de estruturação racional do Estado e de limitação do exercício do seu poder estatal por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais. Este movimento engloba várias correntes filosóficas, ideológicas, políticas e sociais, e seus valores são, até hoje, determinantes para a formação de um Estado de direito. Suas raízes podem ser encontradas na Inglaterra do século XVII, com o *Bill of Rights*, e se intensificou no final do século XVIII, impulsionado pela Revolução Francesa de 1789 e pela Constituição dos Estados Unidos de 1787. No cerne dos principais conceitos que englobam a caracterização do constitucionalismo, estão os princípios desenvolvidos por importantes pensadores contratualistas como John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Durante o século XIX, o contratualismo ganhou destaque, influenciando muitos países europeus, especialmente durante e após o período napoleônico, contribuindo para a queda das monarquias absolutistas. (COSTA, 2020)

Esse período trouxe consigo, também, valores essenciais que permanecem relevantes até hoje, como a própria formulação de constituições, sejam elas escritas (a maioria) ou não escritas (como a Constituição britânica, que não é compilada em um único documento). E, não obstante, promoveu a racionalização do poder político e a representatividade política, elementos fundamentais para a formação e manutenção de um Estado de Direito. Esses valores continuam a ser determinantes e imprescindíveis na construção e sustentação das democracias contemporâneas. Entretanto, sob outra ótica, a reconstrução constitucional de uma nação após períodos de instabilidade política e transições de regimes abusivos e autoritários para o Estado Democrático de Direito são fenômenos que refletem o alto grau de complexidade dos processos revolucionários. (AGRA, 2014)

A Revolução dos Estados Unidos da América teve um papel fundamental na construção do constitucionalismo moderno. Através da Declaração de Independência de 1776 e da Constituição de 1787, os Estados Unidos implementaram princípios fundamentais como a separação de poderes, a soberania popular e os direitos individuais. Esses documentos estabeleceram um modelo de governo republicano e democrático que influenciou muitos países ao redor do mundo. O sucesso da Revolução dos EEUU demonstrou que era possível criar um sistema político baseado em princípios racionais e legais, afastando-se das monarquias absolutistas e das tiranias. (COSTA, 2020)

A Revolução Francesa, por sua vez, teve um impacto igualmente significativo no desenvolvimento do constitucionalismo. Com a queda da monarquia absolutista e a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, a França introduziu conceitos de igualdade, liberdade e fraternidade que se tornaram pilares do pensamento político moderno. A insistência dos revolucionários franceses em uma constituição escrita, que garantisse esses direitos e limitasse os poderes do governo, reforçou a importância de codificar as liberdades e os deveres do Estado e dos cidadãos. Esse movimento influenciou profundamente a Europa e o mundo, servindo como um modelo para outras nações que buscavam reformar suas estruturas políticas e sociais (LENZA, 2011).

Hannah Arendt, na obra "Da Revolução", conceitua que as revoluções são eventos políticos que interrompem a continuidade histórica, criando novos começos e possibilidades de transformação. Arendt destaca a importância da ação política coletiva e da participação ativa dos cidadãos na construção de um novo ordenamento político, enfatizando a necessidade de instituições que garantam a liberdade e a pluralidade na esfera pública (ARENDT, 1963).

Já Richard Albert, em "Revolutionary Constitutionalism: Law, Legitimacy, Power" enfatiza a revolução como um processo dinâmico de legitimação que envolve várias etapas. Na primeira etapa, durante o período de insurgência revolucionária contra o regime estabelecido, o foco principal era a disposição dos insurgentes em se unir em uma luta coletiva para derrubar o governo existente. Na segunda etapa, após os insurgentes assumirem o poder, surge o desafio de como evitar os mesmos abusos de poder que levaram à rebelião contra o antigo regime. (ALBERT, 2020).

Albert ainda cita, por sua vez, o conceito de “constituição revolucionária”, que se traduz como sendo um instrumento crucial no processo de legitimação e consolidação do poder após uma revolução, e representa um novo começo na história de uma nação, que estabelece princípios e instituições fundamentais que vêm a diferir de forma significativa em face do regime anterior. A constituição revolucionária busca evitar os abusos de poder do antigo regime e proclama um compromisso de não voltar a repetir os abusos superados no momento de sua ruptura política com o passado. (ALBERT, 2020)

Nas palavras de Leonardo Pinheiro:

Não há que se duvidar que o racionalismo iluminista na passagem do século XVIII para o XIX, somado à emergente doutrina liberal, formou manifestações revolucionárias ao redor do mundo, sendo tal doutrina reinterpretada como única em cada uma das realidades às quais guiou as mentes das lideranças revolucionárias teórico e ideológico do liberalismo no campo jurídico é subsidiário do iluminismo. (PINHEIRO, 2018)

Ante o exposto, resta claro que a luta travada principalmente pelos iluministas e revolucionários buscava a independência e a liberdade, limitar os poderes dos governantes, racionalizar o poder político e garantir a representatividade do povo e de proteger os direitos individuais, uma vez que o objetivo era suprimir os abusos cometidos pelos monarcas à época. As forças que alcançaram esses avanços desejavam afirmar seus direitos e assegurar a permanência da nova situação política conquistada. Por essa razão, priorizaram a criação de constituições escritas, que ofereciam maior segurança contra possíveis retrocessos.

Entretanto, faz-se necessário entender, para além dos preceitos que instituem uma revolução e sua legitimidade, o poder de positivação dessa mudança de ordem jurídica causada pela revolução, isto é, quem detém o poder de criar uma Constituição a partir do rompimento da ordem antiga, até a nova ordem.

A teoria do poder constituinte tem sido um eixo central da teoria constitucional, sendo abordada de maneira significativa por Emmanuel Sieyès e Carl Schmitt. Para Sieyès (1984), o poder constituinte origina-se na própria nação, sendo a expressão máxima de sua soberania. Ele distingue esse poder originário dos poderes constituídos, que são meras criações derivadas da Constituição. O poder constituinte, por sua natureza, é ilimitado, inalienável e não pode ser submetido a restrições prévias, pois é dele que emana a ordem jurídica do Estado.

Carl Schmitt (2007) acrescenta a essa concepção um enfoque mais decisório e concreto. Para ele, o poder constituinte se manifesta nos momentos em que há uma ruptura política, quando um sujeito político — seja o povo ou um líder soberano — toma a decisão fundamental de instituir uma nova ordem constitucional. Sustenta, ainda, que a essência da Constituição é ser o conjunto de decisões políticas fundamentais do poder constituinte. Enquanto Sieyès enfatiza o caráter abstrato e racional do poder constituinte como uma prerrogativa da nação, Schmitt destaca seu aspecto fático e sua relação com a realidade política.

Embora já houvesse outros ordenamentos jurídicos constituídos em outras partes do mundo em ambos os momentos políticos supracitados — e apesar de haver divergências, uma vez que a norma precisa se adequar aos atos consuetudinários da sociedade à qual esta garante a ordem — podemos identificar elementos e mecanismos outrora convergentes nestes ordenamentos distintos, e inspirados por conceitos advindos de grandes momentos da história mundial, que hoje se materializam em nossa norma fundamental.

Dessa forma, tanto a Revolução Pernambucana quanto o fim do regime militar, que culminou na promulgação da atual Constituição, representam momentos políticos de pós-revolução que se alinham às definições de Arendt e Albert sobre transformações políticas fundacionais. Ambos os eventos forneceram o arcabouço epistemológico necessário para a construção do constitucionalismo brasileiro, ao expressarem rupturas que permitiram a reconfiguração da ordem política e jurídica. Nesse contexto, ambas as leis promulgadas para a positivação de suas reivindicações podem ser consideradas legítimas, uma vez que representam a materialização da vontade coletiva por meio da instituição de constituições, ainda que provisórias (no caso da Revolução Pernambucana). Assim, essas normas formalizaram um novo ordenamento jurídico e concretizam um ato de soberania popular e uma decisão política fundamental, reafirmando a força constituinte presente em ambos os momentos históricos.

3 A REVOLUÇÃO PERNAMBUCANA E A INFLUÊNCIA ILUMINISTA NO IDEÁRIO REPUBLICANO

Urgia, no séc XIX, um sentimento de rompimento com o clássico paradigma canônico do Império, influenciado pelas ideias liberais e iluministas, no país que viria a ser o único não-republicano das Américas no pós-independência. O rompimento deveria se dar por meio de insurreições, ou seja, revolução de natureza iluminista e liberal com a finalidade de se instituir um novo modelo de Estado. Na concepção iluminista, o Direito emana a partir de um Estado Republicano, e o poder é exercido por poderes independentes, que não era portanto o que ocorria na capitania de Pernambuco no momento em que a Revolução Pernambucana teve seu estopim.

A Revolução Pernambucana chama atenção justamente por se alinhar nesse ponto de convergência da ideia de república materializada e instituída através da revolução. Conhecida como “revolução dos padres” por ter sido liderada especialmente por clérigos católicos - que por sua vez eram pessoas de alta influência na sociedade, e de formação iluminista por terem tido seu conhecimento adquirido nos anais de universidades europeias, dominadas pelas ideias de novo mundo - o ato revolucionário de 1817 desses padres em instituir a independência da capitania na forma de República, através da força bruta do braço e da espada, evidenciou seu caráter constitucionalista - apesar dos meios - de suas reivindicações. (PINHEIRO, 2022)

3.1 O CONTEXTO E ESTOPIM DA REVOLUÇÃO DE 1817

A Coroa Portuguesa lutava por sobrevivência política. O Estado de natureza absolutista, que convencionou-se, por sua vez, a chamar-se de Antigo Regime, era contestado e combalido fortemente pelas ideias iluministas e liberais da Europa. Encontrar refúgio em terras americanas, embora tenha sido mais fácil do ponto de vista de manutenção do *status quo* monárquico, também decretou a completa derrota no campo político e simbólico na colônia. (PINHEIRO, 2022)

A colônia, por sua vez, já nutria um sentimento nativista há alguns anos. Isso pôde ser observado nas manifestações de cunho emancipacionista e republicano ocorridas em Minas Gerais (1789) e Bahia (1798). Tais movimentos separatistas já eram suficientemente pulsantes para cultivar na sociedade a certeza de que caso o

príncipe regente caísse em mãos inimigas, um governo provisório na colônia se imporia de forma completamente natural. (MELLO, 2014)

Todavia, apesar de todas as especulações, a Família Real se instalou na então capital da colônia, a cidade do Rio de Janeiro, e com a metrópole lusa interiorizada no Rio, a integração das capitanias da região sul e sudeste foram necessárias para que houvesse a imiscuição nos negócios provinciais, o que naturalmente resultou na necessidade de sustentar o padrão de vida real e as necessidades dos monarcas. Embora as capitanias do sul e sudeste do Brasil vivessem bons tempos no que diz respeito à suas economias, motivadas pela mineração do séc XVIII e pelo início da expansão agrícola naquela região, nas capitanias do norte do Brasil, a curva econômica apontava no sentido contrário da prosperidade mineradora e rural do sul, em virtude do declínio da economia açucareira e do ainda muito prematuro incremento na cultura do algodão, que não gerava receitas suficientes para superar a discrepância. Isto resultara também em investimentos públicos e privados que estimularam grupos comprometidos com a preservação do novo *status* imperial do Rio, isto é, em negócios e produções do sul, o que dificultara ainda mais a vida da população produtora no norte do país. (PINHEIRO, 2022; SANTOS et. al., 2020)

O comportamento da Coroa Portuguesa na busca pela manutenção de seus privilégios e a necessidade de adequação do Rio de Janeiro como, praticamente, a capital de um reino, exigiram esforços financeiros exorbitantes dos nativos, que fizeram imensos sacrifícios para bancar a estada real na sua colônia americana. Marcelo Casseb Continentino, ressalta, todavia, que a causa da recessão econômica vivida por Pernambuco na época fora agravada pela rigorosa seca de 1816, que fez com que a produção de alimentos fosse reduzida e, quando a capitania impôs a importação de produtos alimentícios de outras capitanias em virtude da produção local não ser mais suficiente para garantir a subsistência alimentícia, o custo de vida local aumentou. A então gloriosa produção de açúcar da capitania chegou a níveis baixos, fazendo as receitas despencarem. Em virtude disso, problemas sociais se agravaram em grande escala. (CONTINENTINO, 2018)

Combinado a isso, a política tributária era explicitamente abusiva. Não havia um regime tributário estruturado, tampouco justo. Pinheiro (2022) afirma:

(...) Era uma tributação improvisada, dependente da necessidade de arrecadação, além de desconsiderar o desempenho econômico e a capacidade contributiva. Na verdade, criava-se um tributo quando a despesa

passava a existir. E dessa forma, a função da colônia era fulcral, ou seja, tinha a colônia o papel precípua de abastecer os cofres da metrópole.”

Ainda neste sentido, existia a bitributação, ou seja, contribuições de caráter obrigatório tanto ao Estado, quanto à igreja através de dízimo. Roseblatt (2018) afirma que ainda houvesse tributos locais e regionais, em virtude da relação intrínseca entre Igreja e Estado, sendo o dízimo eclesiástico comparado ao tributo, no que se refere à sua obrigatoriedade e sanções caso a contribuição não fosse feita. Sendo assim, o abuso fiscal incentivou ainda mais o fomento popular de debates de cunho emancipacionista e republicano. Evaldo Cabral de Mello afirmara:

Na sua condição de "parasito do Império português", o Rio atraiu o ódio de todas as províncias. Ressentimento que foi bem maior no Norte, pois, como assinalara Armitage, elas achavam-se "ainda sujeitas a uma pesada quota de encargos, ao mesmo tempo que comparativamente com a capital colhiam muito menos vantagens do que esta derivava com a chegada da família real". Daí que as reivindicações políticas fossem ali mais amplas, tendendo "à adoção de instituições representativas", como provara o fato de que, suficiente para contentar o Sul, a elevação do Brasil a Reino em 1815 não obstara a Revolução de 1817 (MELLO, 2014).

A percepção latente de domínio colonial logo se converteu em revolta, potencializada pelo sentimento nativista entre os locais, acirrando mais ainda os ânimos republicanos. Sendo assim, e para pôr um fim à agonia vivida na capitania de Pernambuco, deu-se início, institucionalmente, à efeméride de 1817.

Nas palavras de Gonçalo de Barros Carvalho Mourão:

Até o dia 6 de março de 1817, o Brasil era a ex-colônia portuguesa que, em 1808, acolhera o Príncipe-Regente e sua Corte, e que, em fins de 1815, se transformara em Reino Unido, sendo, então, como Portugal e o Algarves, um dos estados da dinastia de Bragança. A situação política do território era, certamente, peculiar, uma vez que, nele residindo a Corte, começava já a ser considerado como um Reino, de pleno direito, pelas demais nações. Seu governo, entretanto, era o do gabinete junto ao Monarca e o dos Capitães-Generais e Governadores de Províncias indicados diretamente pelo mesmo Monarca, e este corpo administrativo era, em seu espírito, português. (...) O Brasil era, na verdade, e para todos os efeitos, Portugal na América (MOURÃO, 2009).

Foi portanto, em 6 de março daquele ano, que eclodiu a Revolução dos Padres, inaugurando a república no Brasil. Nas palavras de Heloisa Starling:

No mês de março de 1817, foi declarada a República no Brasil - em Pernambuco. A Revolução de 1817, responsável pela proeza, teve início no dia 6 de março, com um motim de oficiais do Regimento de Artilharia, o principal corpo militar da Vila do Recife. Transmudou-se em insurreição e culminou com a tomada da fortaleza do Brum, seguida da rendição do governador (...) A partir de então o movimento revolucionário encorpou: pela primeira vez, parte do território do Brasil materializou uma experiência de autonomia provincial, rompeu com o centralismo da Corte instalada no Rio de Janeiro, propôs um projeto constitucional e vocalizou um programa político de governo na forma de uma República federada. (Starling, 2018).

A eclosão do levante teve início com a decisão do Capitão-General Caetano Pinto de Miranda de enfrentar o clima de tensão na Capitania. Ciente do ambiente conspiratório, ordenou aos comandantes das tropas que revelassem os nomes dos envolvidos na conspiração, exigindo sua prisão imediata. Alguns civis chegaram a ser detidos, mas a ação mostrou-se ineficaz no caso de certos oficiais, que resistiram. Entre eles, o Capitão José de Barros Lima, conhecido como "Leão Coroado", reagiu de forma decisiva à ordem de prisão. Com sua espada, matou o Brigadeiro Antônio Joaquim Barbosa de Castro no pátio do quartel, o oficial encarregado de executar a ordem. (CALMON, 2023).

A notícia se espalhou rapidamente pelas ruas do Recife, provocando uma adesão imediata e generalizada à causa revolucionária. Com a tomada bem-sucedida do poder, um Governo Provisório assumiu o comando da Capitania, instituindo uma Lei Orgânica. Esse documento apresentava características de um verdadeiro texto constitucional, estabelecendo uma estrutura de poder formalmente definida e enunciando um conjunto de direitos fundamentais. A Revolução Pernambucana trouxe consigo o ostensivo acúmulo dos debates liberais e iluministas, e por consequência, o amadurecimento de discussões no que se refere ao republicanismo, federalismo e constitucionalismo. A questão constitucional, assim, tomou forma como o debate central do projeto revolucionário, legitimando a nova ordem através de uma constituição escrita. (TEIXEIRA, 2017)

O advento de uma Carta Magna em tais moldes significava a regeneração do Estado, convertendo-o a um Estado de Direito, que teve alinhamento com a modernidade no sentido da noção de constitucionalismo, construída sob influência dos movimentos da Revolução Americana (através do Pacto Federativo da Filadélfia), e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, na França. Ambas acabaram por consolidar uma noção supremacista da Constituição, sendo sua consequência jurídica. (SARLET, 2015)

O movimento pernambucano de caráter emancipacionista deixou como resultado, dentre muitos outros, a elaboração de um documento pioneiro e fundacional, abrindo espaço para a emergência de um novo Estado independente no continente americano. O manifesto revolucionário de 1817 é a Lei Orgânica da República de Pernambuco de 1817, dotado de 28 mandamentos, configurado num

ensaio genuíno de constitucionalismo liberal. Conforme explica Paulo Bonavides, *in verbis*:

Com efeito, o Governo Provisório da República de Pernambuco decretava em março de 1817 aquela lei constante de 28 artigos e que tinha todas as características de um ato constituinte provisório, semelhante na essência ao decreto 1 de 15 de novembro de 1889, mediante o qual se decretou a queda do Império, a instituição da República, o fim do Estado unitário, o advento da Federação e a criação da forma presidencial de Governo (BONAVIDES, 2000).

O documento forjado que deu vida à República de Pernambuco carregava consigo os mais essenciais elementos de uma constituição moderna, e por sua vez, a instituição do Estado, a garantia de Direitos e liberdades individuais e a limitação de poder. Essa lei magna evidencia e reforça o poder do Iluminismo e por consequência, a convicção no Direito como elemento formador e institucionalizador de uma sociedade própria. Este mesmo constitucionalismo fora o guia para a institucionalidade independentista colonial americana e europeia num caminho sem volta.

Portanto, resta claro que o ambiente revolucionário Pernambucano serviu como substrato epistemológico que precedeu a independência do Brasil, principalmente no tocante ao constitucionalismo brasileiro. Nesse sentido, afirma Pinheiro (2022):

“(...) Tais efemérides revelam, portanto, profundos acúmulos históricos que impactaram diretamente no campo jurídico, mais precisamente no que temos atualmente como objeto de análise da história do direito e da historiografia jurídica. São movimentos de evidente matiz liberal, iluminista e jusnaturalista como foram as revoluções francesa e americana, bem como ocorreu com a inconfidência mineira e a conjuração baiana no Brasil.”

3.2 A LEI ORGÂNICA DE 1817

Para que seja possível a compreensão mais extensiva das protestações da Revolução, faz-se necessário analisar o documento que fora forjado para a legitimação da República de Pernambuco, que trazia consigo uma inovação conceitual e jurídica em terras brasileiras. Vejamos o que depreende-se da leitura do texto do preâmbulo da Lei Orgânica revolucionária de 1817, *in verbis*:

O Governo Provisório da República de Pernambuco, revestido da Soberania pelo povo, em que ela só reside, e conhecendo que sem formas e regras fixas e distintas o exercício das funções que lhe são atribuídas, por vago, inexato e confuso, não pode deixar de produzir choques, e dissensões sempre nocivas ao bem geral, e assustadoras da segurança individual, fim e alvo dos sacrifícios sociais. Decreta e tem decretado. (LEI ORGÂNICA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO DE 1817)

O primeiro aspecto que podemos extrair é a noção de Soberania que fora utilizada pelos revolucionários, sendo qualificada como popular, já que o “Governo Provisório” era, de acordo com a Lei, revestido da soberania pelo povo (PINHEIRO, 2022). Temos, portanto, o reconhecimento de um direito que repousa no conceito de soberania popular, mesmo conceito que podemos observar na leitura do Art 1º, parágrafo único da atual Carta Magna vigente, a Constituição de 1988. Esta qualificação da origem do poder já era presente no final do século XVIII, na Constituição Americana, que destacava no preâmbulo que da “reunião do povo” nascera sua federação de Estados. Da mesma maneira, na França em 1789, tempos de revolução, sentenciava a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 3º: “o princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que aquela não emane expressamente”.

Uma vez que o conceito de soberania popular já era consolidado em virtude de movimentos revolucionários na Europa, a Lei Orgânica transcorreu o fluxo natural da história justamente pelo acúmulo dos debates, principalmente dos clérigos revolucionários, que eram formados pelas escolas de teologia do continente europeu e, por consequência, influenciados pelo Iluminismo e ideias liberais tão latentes do lado de lá. Nesse sentido, afirma Leonardo Pinheiro:

Ocorre que, em se tratando de analisar a inteligência do clero revolucionário pernambucano de 1817, vemos nuances e debates que devem ser destacados. Observamos que esse debate já era travado com o Bispo Azeredo Coutinho, um iluminista à brasileira, ou melhor dizendo, à forma de Portugal, dado o seu alinhamento à ilustração lusa, o que significava ser conservador no campo político (não-revolucionário). Reformismo tal que mantinha concepção divina do poder monárquico como sustentáculo político do antigo regime, fortalecendo o poder absoluto dos príncipes. Como sabido, Azeredo Coutinho não aspirava qualquer movimento revolucionário, pelo contrário, fundou o Seminário de Olinda para ser instrumento reformador com base nos postulados da ilustração portuguesa, mais uma vez, repito, conservadora em seu pilar político. Ocorre que inevitável foi o extrapolar das discussões acerca dos pilares políticos da ilustração e do liberalismo ao longo da formação eclesiástica em toda a colônia, inclusive em Pernambuco. (PINHEIRO, 2020)

A Lei de 1817, conhecida como a Constituição da República de Pernambuco, promulgada pelo Governo Provisório, continha 28 artigos que definiam uma organização político-institucional com diferentes esferas de atribuições, estabelecendo funções executivas, legislativas e jurisdicionais. De acordo com o Artigo 1º, "Os poderes de execução estão concentrados no Governo Provisório, enquanto não se conhece a Constituição do Estado, determinada pela Assembleia

Constituinte que será convocada assim que se incorporarem as comarcas que formavam a antiga capitania e ainda não têm abraçado os princípios da independência".

Para a função legislativa, a Lei Orgânica instituiu um "Conselho permanente composto de seis membros, dentre os patriotas de mais probidade e luzes em matérias de administração pública, e que não sejam parentes entre si, até segundo grau canônico" (Art. 2º). Além disso, a Lei Orgânica tratou da estruturação inicial do Poder Executivo, criando "duas secretarias, uma para o expediente dos negócios do Interior, Graça, Polícia, Justiça e Cultos, e outra para o expediente dos negócios da Guerra, Fazenda, Marinha e Negócios Estrangeiros" (Art. 8º). No âmbito da Justiça, a Lei Orgânica estabeleceu diferentes níveis jurisdicionais, prevendo juízes de primeira instância (Art. 13) e um Colégio Supremo de Justiça, localizado na capital do governo, com competência para decidir em última instância as causas cíveis e criminais (Art. 15). Para crimes militares, a Lei Orgânica previa uma Comissão Militar, presidida pelo General das Armas (Art. 20).

Em relação à enunciação de direitos, a Lei Orgânica também trouxe disposições sobre liberdade religiosa e liberdade de imprensa. Quanto à liberdade religiosa, embora tenha estabelecido a religião Católica Romana como a "religião do Estado", considerava "toleradas" todas as demais seitas cristãs de qualquer denominação (Art. 23). No Artigo 25, a Lei Orgânica proclamava a liberdade de imprensa, mas estabelecia limites ao seu exercício, determinando que "o autor de qualquer obra e seu impressor são responsáveis pelos ataques feitos à Religião, à Constituição, aos bons costumes e ao caráter dos indivíduos na maneira determinada pelas leis em vigor."

Resultante de uma das maiores Revoluções de caráter emancipacionista da história do nosso País, o texto legal supracitado pode ser considerado a primeira constituição independente consolidada e reconhecida no território do Brasil. Este representou o primeiro esforço concreto de organização de um Estado independente no território brasileiro, com a intenção de estabelecer uma nova ordem política e jurídica. Neste sentido, afirmam Cantarelli e Silva:

E é aí que coloco exatamente o pilar inovador dentro do Movimento e que não tem merecido o devido destaque. É compreensível por se tratar de um aspecto mais técnico, mas de tamanha relevância que se pode afirmar ser um marco também na história jurídica brasileira. Volto a me referir à Lei Orgânica da República de Pernambuco, de 29 de março de 1817, que pode ser chamada de – Constituição da República de Pernambuco. A

primeira Constituição escrita para um novo Estado em terras brasileiras.
(CANTARELLI; SILVA, 2018)

Embora tenha tido vida curta e não abarcasse todo o território nacional, essa carta constitutiva introduziu princípios fundamentais, como a separação dos poderes, a definição de direitos individuais, e a afirmação da soberania popular, elementos característicos de uma constituição moderna. Em um contexto de resistência ao colonialismo português, a Lei Orgânica de 1817 simbolizou um marco precursor na história constitucional do Brasil, antecedendo a Constituição do Império de 1824, ao mesmo tempo em que refletia os ideais iluministas que inspiraram movimentos libertários em todo o mundo ocidental.

4 O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO DE 1822 A 1988: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E MARCOS PRINCIPAIS

A evolução do constitucionalismo brasileiro é um tema de grande relevância para a compreensão da estrutura política e jurídica do País. As fases históricas do constitucionalismo no Brasil destacam os valores políticos, jurídicos e ideológicos que influenciaram a formação da Constituição de 1988. Podemos dividir a evolução constitucional brasileira em três fases distintas, cada uma refletindo influências de diferentes modelos constitucionais, conforme veremos a seguir.

4.1 A PROCLAMAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL PERANTE A COROA PORTUGUESA

Essa evolução, portanto, tem início com a proclamação da Independência em 1822, isto é, quando surge o Estado brasileiro na forma de Império, e terminando com a República em 1889, a primeira fase do constitucionalismo no Brasil teve influência forte do constitucionalismo advindo da França e da Inglaterra. Durante este período, o Brasil adotou uma estrutura centralizadora, refletindo as características do absolutismo monárquico. A Constituição de 1824, por exemplo, foi elaborada sob a influência do constitucionalismo europeu, estabelecendo um regime monárquico com um forte poder executivo e limitando a participação popular.

A chegada de D. João VI ao Brasil em 1808 e a elevação do País à categoria de Reino Unido à Portugal em 1815 foram eventos cruciais que moldaram o cenário político da época. A Constituição de 1824, a primeira do Brasil, foi um reflexo das ideias iluministas e do absolutismo moderado, estabelecendo um sistema político que priorizava a centralização do poder nas mãos do imperador, ao mesmo tempo em que introduziu algumas garantias de direitos individuais, embora de forma restrita. É importante observar que, apesar da influência de ideais europeus e do avanço do processo de independência, as elites brasileiras optaram por não tomar o poder diretamente, preferindo manter um monarca no comando. Essa decisão foi baseada no fato de que a permanência da dinastia portuguesa no Brasil assegurava a continuidade de seus privilégios e da ordem estabelecida, incluindo a posse de grandes propriedades, a prática da monocultura, as atividades de exportação e o sistema escravista (CASTRO, 1941).

Nas palavras de Paulo Bonavides:

Os fatos políticos mais relevantes daquela fase, numa sequência de desdobramentos dignos de registro, são os seguintes: o decreto de 3 de julho de 1822, que convocou uma Assembleia Luso-Brasiliense ou uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, conforme linguagem do próprio decreto, sendo essa medida de constitucionalização do Brasil anterior ao ato de independência formal do Reino; a instalação da Assembleia Constituinte, em 3 de maio de 1823 no Rio de Janeiro, com a presença de D. Pedro I, que já se assinava Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil; a dissolução da Constituinte, em 12 de novembro de 1823, por um golpe de Estado, de raízes militares, encabeçado pelo próprio Imperador; a outorga da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, por ato de D. Pedro I; o Ato Adicional, de 12 de agosto de 1834, durante a Regência, aliás a única emenda introduzida no texto constitucional da monarquia e, finalmente, a Lei de 12 de maio de 1840, instrumento conservador de interpretação de alguns artigos da reforma constitucional de 1834. (BONAVIDES, 2007, p. 362).

Ainda nesse sentido, destaca José Afonso da Silva:

O constitucionalismo era o princípio fundamental dessa teoria, e realizar-se-ia por uma constituição escrita, em que se consubstanciava o liberalismo, assegurado por uma declaração constitucional dos direitos do homem e um mecanismo de divisão de poderes, de acordo com o postulado do art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. (SILVA, 2014, p. 76)

A transcrição acima revela elementos que refletem a natureza jurídica, política e ideológica do sistema constitucional dessa fase do constitucionalismo brasileiro. A divisão dos poderes, mencionada anteriormente, seguia o modelo proposto por Montesquieu, dividindo-se em Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Os direitos humanos, ou mais especificamente, a proteção dos direitos individuais e políticos, eram inspirados pela Constituição Francesa de 1791 (BONAVIDES, 2012). O constitucionalismo francês, por sua vez, é marcado por uma cultura de liberdades que combina um modelo individualista e contratualista com uma abordagem estatista (FIORAVANTI, 2007).

A primeira constituição do Brasil não só sofreu influência do absolutismo monárquico como também fora um indicativo imperativo do ideário republicano e emancipacionista e teve uma influência significativa em sua independência, moldando as aspirações políticas e sociais que emergiram durante o processo de emancipação. Esse ideário estava enraizado em princípios iluministas e liberais, isto é, ideias de liberdade, igualdade e soberania popular, que circulavam amplamente entre os intelectuais e líderes políticos da época. O fomento de um desejo crescente entre os brasileiros de estabelecer um sistema político que garantisse direitos

individuais e a participação popular, elementos fundamentais do constitucionalismo, manifestou-se a partir da insatisfação contra o domínio português e as condições sociais e econômicas da província, que já era explícito em outros momentos históricos, como a própria Revolução Pernambucana (VARNHAGEN, 2010).

4.2 A POSITIVAÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA

A segunda fase histórica do constitucionalismo brasileiro tem início com a ascensão e fortificação dos ideais republicanos, quando a Monarquia não mais era interessante à classe dominante, ainda mais depois da abolição. Os latifundiários desejavam maior apoio do governo em questões que a monarquia não podia ajudar, uma vez que empenhava-se em manter, em parte, a estrutura de outra parte da elite, conhecidos como "os Barões do Café" (CASTRO, 2013). Sendo assim, como consequência quase inevitável dessa conspiração republicana que pairava na burguesia, veio a Proclamação de 1889.

Todavia, a ideia de República inicialmente não era o objetivo ideológico predominante entre a população, que em grande parte apoiava a Monarquia, especialmente por seu papel na abolição. Nesse contexto, a proclamação da República teve mais características de um golpe do que de uma revolução genuína, uma vez que, para além de ter sido uma ruptura institucional repentina, contrariou a normalidade da lei e da ordem, não tinha suficiente apoio e engajamento popular, e tampouco a garantia explícita e positivada de direitos individuais para a população brasileira, a quem a mudança de estrutura governamental, em tese, deveria proteger e beneficiar. (CASTRO, 2013). Entretanto, com a instauração da República, o constitucionalismo brasileiro deslocou seu eixo de valores e princípios organizacionais formais do modelo europeu para o norte-americano. Nesta nova fase, a sociedade passou a ser baseada no trabalho livre, com imigrantes, particularmente italianos, substituindo a mão de obra escravizada, que era a base da monarquia constitucional (BONAVIDES, 2012).

A primeira manifestação constitucional da República ocorreu com o decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889, que introduziu o federalismo, sendo este ato realizado pelo governo provisório sob a liderança do Marechal Deodoro da Fonseca. A queda da monarquia e a adoção do federalismo resultaram no fortalecimento dos poderes regionais, que anteriormente estavam subjugados pelo poder central

estabelecido na primeira fase do constitucionalismo brasileiro. Com a promulgação da nova Constituição em 24 de fevereiro de 1891, agora influenciada pelo modelo norte-americano, o novo Estado constitucional brasileiro foi estruturado com características de instituições liberais, incluindo um sistema republicano, presidencialista, uma forma federativa de Estado, e uma Suprema Corte. (SILVA, 2014)

A estrutura federativa, inspirada no modelo dos Estados Unidos, ascendeu como uma forma essencial de garantir a autonomia dos Estados e evitar o centralismo excessivo que marcou o período imperial, isto demonstrara, no texto legislativo, fervor pelo conceito de separação dos poderes e de liberdades individuais. A proteção dos direitos civis, como a liberdade de imprensa, de expressão e a inviolabilidade do domicílio, eram fundamentais na construção de uma democracia sólida. A independência do Poder Judiciário também é uma característica fundamental a ser resguardada na Carta Magna, considerando-o um pilar para a manutenção do estado de direito e da justiça, evitando a demasiada centralização do poder, temendo que isso comprometesse as liberdades e a autonomia dos Estados. Houve preocupações acerca do poder excessivo do presidente, que poderia conduzir ao autoritarismo, e também a defesa da vigilância constante sobre o Executivo. Há também a garantia da participação popular na política, mas reconhecia as limitações impostas pelo baixo nível de instrução da população na época (BARBOSA, 1932).

As características sóbrias e equilibradas desta nova fase do constitucionalismo brasileiro destacam a mudança de influência, que passou da Europa para os Estados Unidos, refletindo a adoção de um modelo de organização política inspirado nos princípios da Constituição EEUU. O Brasil adotou uma concepção política e ideológica de Estado liberal, que perdurou até 1930, sendo formalmente encerrada pelo Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, o qual marcou o fim da "Primeira República". Entre 1930 e 1934, o País esteve sob um governo provisório até que uma Assembleia Constituinte foi convocada para reorganizar constitucionalmente o Brasil (BONAVIDES, 2012).

De acordo com Bonavides, "durante cerca de 40 anos o Brasil republicano e constitucional seguiu, de forma externa e formal, um constitucionalismo com raízes norte-americanas, mantendo a aparência teórica quase perfeita do chamado Estado liberal de Direito" (BONAVIDES, 2012).

4.3 O CONSTITUCIONALISMO DO ESTADO SOCIAL

A terceira fase do constitucionalismo brasileiro começou com a promulgação da Constituição de 1934 em 16 de julho, marcando um período de instabilidade política, com golpes de Estado, insurreições e quedas de governo. Nessa etapa, surge uma nova abordagem sobre os direitos fundamentais, com ênfase na dimensão social, influenciada pelo modelo de Weimar.

A Constituição de Weimar, promulgada em 1919, na Alemanha, após o término da Primeira Guerra Mundial, instituiu a República de Weimar. Inspirada em preceitos democráticos e sociais, ela se destacou como uma das constituições mais avançadas de seu tempo, unindo direitos fundamentais, democracia representativa e componentes de democracia direta, além de estabelecer uma participação ativa do Estado na economia e na proteção dos direitos sociais. Ela emergiu no cenário da queda do Império Alemão e da demanda por uma nova estrutura política. A sua criação foi moldada pelo pensamento liberal e social-democrata, com o objetivo de balancear o poder entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. (CURY, 1998).

Paulo Bonavides destaca que a Constituição de 1934 introduziu princípios até então desconhecidos no direito constitucional brasileiro, ressaltando a importância do aspecto social nos direitos fundamentais, refletindo uma mudança significativa na orientação do constitucionalismo nacional, sob a influência do modelo de Weimar (BONAVIDES, 2012).

Durante esse período, diversos textos constitucionais foram promulgados ou outorgados, cada um refletindo as forças políticas dominantes da época. Entre 1934 e 1937, o Brasil viveu a Segunda República, caracterizada por uma reconstitucionalização frágil que culminou no golpe de Estado de 10 de novembro de 1937. Até 1945, o País viveu sob a ditadura unipessoal do Estado Novo, regido por uma Constituição autoritária imposta por Getúlio Vargas, em meio às tensões políticas e ideológicas do período pós-Primeira Guerra Mundial. A Constituição de 1937 fortaleceu o Poder Executivo, limitou a atuação do Legislativo e consolidou uma intervenção mais direta do Estado na economia e na vida social (SILVA, 2014).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, houve um movimento de redemocratização que resultou na promulgação da Constituição de 1946, influenciada pelas constituições recentes de países como Itália, Alemanha e Polônia. Essa nova Carta, promulgada em 18 de setembro de 1946, foi elaborada com base

nas Constituições de 1891 e 1934, e seu período de vigência foi marcado por crises políticas e conflitos entre os poderes (SILVA, 2014).

A fase militar iniciada em 1964, com o golpe que depôs o governo civil, trouxe um período de 20 anos de ditadura, caracterizado por uma dualidade de poderes constituintes: um formal, que elaborou a Constituição autoritária de 1967, e outro derivado do Comando Militar Revolucionário, que instituiu Atos Institucionais e a Emenda nº 1 de 1969, considerada por muitos como uma nova Constituição, dada sua abrangência. Neste meio tempo, a influência do modelo alemão, especialmente da Constituição de Weimar e da Lei Fundamental de Bonn, foi preponderante. A Constituição de 1934, por exemplo, introduziu o Estado Social, que buscava conciliar a proteção social com a modernização das instituições, apesar das dificuldades de concretização desses direitos devido a pressões políticas e ideológicas (BONAVIDES, 2012).

Na terceira fase histórica destaca-se a elaboração de várias Constituições, algumas com maior agência popular – promulgadas – e outras determinadas pelo governo – outorgadas –, refletindo diferentes graus de legitimidade. Entre as influências recebidas nesse período, a maior é atribuída ao constitucionalismo alemão do século XX, particularmente das Constituições de Weimar e da Lei Fundamental de Bonn. (FERRARESI, 2015)

A Constituição de Weimar, adotada na Alemanha após a Primeira Guerra Mundial, teve parte importante na formação do conceito de Estado Social no constitucionalismo brasileiro, especialmente visível na Constituição de 1934. Este documento brasileiro incorporou formalmente a ideia de um Estado que assumisse responsabilidades sociais, inspirado no modelo alemão que enfatizava a proteção social, os direitos laborais e a intervenção estatal na economia para promover o bem-estar social. A Lei Fundamental de Bonn, de 1949, também exerceu significativa influência, sendo um modelo de democracia pós-guerra que enfatizava os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Esta influência refletiu-se nas Constituições brasileiras desta fase, que progressivamente incorporam avanços nos direitos civis, políticos e sociais, além de mecanismos de controle do poder estatal e de proteção aos direitos individuais. (BONAVIDES, 2012)

Essa fase constitucional incorporou inovações significativas, como a subordinação do direito de propriedade ao interesse social, a criação da Justiça do Trabalho, o estabelecimento do salário mínimo, a indenização para trabalhadores

demitidos sem justa causa, a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, a proteção à maternidade e à infância, e o direito à educação e à cultura. Essas medidas representaram avanços importantes no campo social, ainda que muitas vezes tivessem uma aplicação limitada na prática (SILVA, 2014).

4.4 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988

Elaborada a partir de discussões e participação da sociedade, mas também como resposta a um período de repressão e autoritarismo, a Constituição de 1988 foi promulgada em 5 de outubro daquele ano como um marco na estruturação do Estado Social. Após décadas de censura, perseguições e desigualdades aprofundadas, tornou-se essencial afirmar direitos civis e estabelecer objetivos de justiça social para mitigar os abusos do passado e equilibrar as dinâmicas do sistema capitalista. O esforço de 20 meses para sua redação reflete a necessidade de garantir direitos fundamentais de segunda geração, que, diferentemente dos de primeira geração, exigem do Estado uma atuação efetiva para assegurar condições dignas de existência à população

A Carta Magna vigente dedica-se intensamente aos princípios da ordem econômica e social, enfatizando valores como a dignidade da pessoa humana. Estes princípios não só reforçam o compromisso do Estado Social com a justiça social, como também delineiam um modelo econômico que busca ser inclusivo e sustentável. Isto se deve após a ostensiva reatividade do governo durante o período do Regime Civil-Militar para com a sua população, incluindo as diversas violações dos direitos humanos que ocorreram a civis que por vezes, sequer, eram opositores. (FERRARESI, 2015).

O caráter social da Constituição pode ser exemplificado pela consideração de que o direito à propriedade está condicionado a dois elementos: à individualidade e ao cumprimento de sua função social. Isso significa que, para além do reconhecimento da individualidade humana de cada cidadão e cidadã Brasileiro(a), a propriedade é plenamente reconhecida caso atenda às exigências estabelecidas no texto constitucional. Essa prerrogativa salienta a tentativa de equilibrar interesses individuais e coletivos, moldando o direito de propriedade de acordo com o bem-estar social (FERRARESI, 2015).

4.4.1 O Artigo 1º e os fundamentos da atual república

O artigo 1º da Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil, ou seja, os princípios fundamentais. São eles: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

Princípios fundamentais são os valores e normas essenciais que orientam a estrutura e a organização do Estado, bem como a interpretação e a aplicação de suas normas jurídicas. Esses princípios funcionam como alicerces da ordem constitucional, determinando os objetivos fundamentais da República, a forma de Estado, o sistema de governo e os direitos e garantias fundamentais. Estes fundamentos desempenham função orientadora, integradora e limitadora dentro do sistema jurídico, guiando a atuação dos poderes públicos, promovem a coesão social e restringem os abusos de poder. Os princípios fundamentais possuem uma natureza normativa, o que significa que eles não são meras diretrizes políticas ou éticas, mas normas jurídicas que vinculam todos os órgãos do Estado e têm efeito vinculante e aplicabilidade imediata (SILVA, 2009; CANOTILHO, 2003).

Esses princípios formam a base fundamental sobre a qual se sustenta todo o ordenamento jurídico brasileiro, e sua interpretação é indispensável para a compreensão do Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição. A soberania, em primeiro lugar, representa a independência e autonomia do Estado brasileiro em suas decisões políticas e jurídicas, tanto interna quanto externamente. A soberania é a expressão máxima do poder estatal, caracterizando-se pela capacidade de autogoverno e pela não submissão a outros Estados (SILVA, 2009).

In verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A cidadania, como segundo fundamento, relaciona-se com a participação ativa dos cidadãos e cidadãs na vida política do País, sendo tanto um direito quanto um dever. Essa concepção de cidadania ultrapassa a mera titularidade de direitos

políticos e abrange também a responsabilidade de engajamento na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A cidadania, na Constituição de 1988, é uma cidadania ativa e participativa, que se manifesta não só no voto, mas em todas as formas de exercício de direitos políticos e sociais. Trata-se de um conceito dinâmico, que envolve a participação direta de todas as pessoas na formulação de políticas públicas e no controle das ações governamentais (BONAVIDES, 2009).

A dignidade da pessoa humana, terceiro fundamento, é considerada um dos pilares mais importantes do Estado Democrático de Direito brasileiro. Ela está intrinsecamente ligada ao respeito aos direitos humanos e à garantia de condições mínimas de existência digna para todos os indivíduos. A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental que permeia todo o ordenamento jurídico e deve ser a base para a interpretação de todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. Trata-se de um princípio que impõe ao Estado o dever de respeitar, proteger e promover os direitos fundamentais, assegurando a cada indivíduo o reconhecimento de sua dignidade inerente. (SARLET, 2015)

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa destacam-se pela sua função social. Esses valores evidenciam a importância do trabalho e da atividade econômica na promoção do bem-estar social e no desenvolvimento econômico do País. O trabalho é visto como um meio de subsistência e como valor social fundamental, enquanto a livre iniciativa é considerada essencial para a promoção da eficiência econômica e garantia de manifestação econômica das individualidades de cada pessoa, permitindo a manutenção da sustentabilidade do mercado. Ambos os valores, portanto, devem ser harmonizados na busca por constante desenvolvimento, desde que respeite os direitos dos trabalhadores e promova o bem-estar social, garantindo a dignidade da pessoa humana. (GRAU, 2008)

O pluralismo político é o fundamento que assegura a diversidade de opiniões e ideologias como um elemento essencial da democracia brasileira. Este princípio salvaguarda em lei o respeito à diversidade cultural, política e ideológica existente no País, promovendo a convivência pacífica entre os diferentes grupos sociais. Idealmente, nenhuma ideologia ou doutrina política pode se impor de maneira absoluta sobre as demais, assegurando, assim, a liberdade de expressão e o debate democrático. O pluralismo político é, portanto, um componente essencial do Estado Democrático de Direito, que visa assegurar a representatividade e a participação de todos os segmentos da sociedade no processo político. (BARROSO, 2010)

O artigo 1º da Constituição também explicita que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Isso reflete o princípio federativo, que se caracteriza pela descentralização política e administrativa, proporcionando autonomia política aos entes federados. A unidade federativa busca equilibrar a unidade do Estado com a diversidade regional, permitindo que cada ente federado exerça suas competências de maneira autônoma, mas sempre em harmonia com os princípios e objetivos da Constituição Federal. (MENDES, 2016)

A inclusão desses fundamentos na Constituição de 1988 está diretamente relacionada ao contexto histórico de sua promulgação, que marca a transição do regime militar para a democracia. A Assembleia Constituinte buscou estabelecer um pacto social baseado em valores democráticos, de justiça social e de respeito aos direitos humanos. Como destaca Flávia Piovesan (2013), a Constituição de 1988 é fruto de um amplo processo de participação popular e de uma clara opção por um modelo de Estado que privilegia a inclusão social, a igualdade e a justiça. (PIOVESAN, 2013)

O parágrafo primeiro do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição." Esse dispositivo consagra o princípio da soberania popular, afirmando que o povo é a fonte de todo o poder e a base do regime democrático brasileiro. O princípio reflete a essência da democracia representativa e participativa prevista na Carta Magna, possibilitando que os cidadãos exerçam sua soberania por meio de representantes eleitos, nas eleições para cargos políticos diretamente, e através de mecanismos como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis. Dessa forma, o parágrafo primeiro reforça o compromisso da Constituição com a democracia participativa, reconhecendo a importância da participação ativa do povo na definição dos rumos do país e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. (MORAES, 2019)

O dispositivo constitucional analisado acima estabelece os fundamentos que definem a identidade do Estado brasileiro, orientam toda a sua estrutura jurídica e política e compõem a base de um Estado Democrático de Direito comprometido com a promoção da justiça social, da igualdade e dos direitos humanos. Resta claro que os princípios fundamentais são herança de todo um processo de evolução e aperfeiçoamento de valores positivados em lei para que melhor garantam a ordem

do povo brasileiro, e servem como um parâmetro para a validade de todas as demais disposições constitucionais e infraconstitucionais, funcionando como um verdadeiro alicerce do Estado brasileiro.

5 CONTRIBUIÇÕES PARA A VIGENTE CONSTITUIÇÃO E A EFETIVIDADE DOS SEUS PRINCÍPIOS.

A Revolução dos Padres de 1817 foi um dos movimentos emancipacionistas mais significativos que ocorreram em território brasileiro. Este recorte histórico de luta contra o absolutismo e a manifestação do ideário republicano desafiou a dominação colonial portuguesa, na defesa de uma nova ordem política que assegurava a liberdade e a dignidade do povo da capitania, e semeou as bases de ideais republicanos e democráticos que são consolidados em nosso ordenamento jurídico hoje em dia.

A Lei Orgânica de 1817, em seu primeiro parágrafo redigido, ressalta a afirmação da soberania do povo pernambucano no Governo Provisório da breve República, e enfatiza que a soberania é pertencente, portanto, ao povo. Frei Caneca, em texto publicado em seu Jornal denominado *Typhis Pernambucano*, ressalta os avanços em relação à forma de expressão desse poder popular manifesto, que por ele era defendido, a seguir:

"Porque, residindo a soberania na nação (...) e sendo unicamente a nação a que se deve constituir, só ela usa de um direito seu inumerável na escolha das matérias, que sejam objeto do pacto social, ou imediatamente pela mediação de seus legítimos representantes em cortes, ou se tem cometido a alguém esboçar o projeto de sua constituição, este sempre deve ser aprovado em cortes constituintes; pois só aí é que há representação nacional". (CANECA, 1823)

Ao traçarmos um paralelo entre os princípios defendidos na Revolução Pernambucana de 1817 e aqueles consagrados na Constituição de 1988, observa-se que compartilham a mesma raiz ideológica: ambos colocam a soberania como algo intrínseco ao povo. Durante a revolução, seus líderes enfatizaram a importância de a nação ser a legítima detentora do poder soberano, conceito que se manifesta plenamente na Constituição de 1988, que adota o princípio da soberania popular como fundamento de todo o seu ordenamento jurídico. A Revolução Pernambucana, portanto, pode ser vista como uma tentativa inicial de implantar o princípio de que a soberania pertence ao povo e deve ser exercida em seu nome. A Constituição de 1988 representa a culminação desse ideal, com a institucionalização de um regime democrático que respeita e promove a participação popular.

Como mencionado anteriormente, o artigo 1º da Constituição declara que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Esse preceito reflete o princípio federativo, cuja

essência reside na descentralização política e administrativa, outorgando autonomia política aos entes federados. A unidade federativa busca conciliar a coesão do Estado com a pluralidade regional, permitindo que cada ente federado exerça suas atribuições de maneira independente, porém sempre em consonância com os princípios e objetivos da Constituição Federal, auferindo também que não há como haver norma fundamental quando ressalta que os entes federativos "constituem-se em Estado Democrático de Direito".

O processo de descentralização e o fortalecimento dos municípios como entidades federativas, conforme consagrado na Constituição de 1988, foram impulsionados pela demanda social por uma maior democratização das políticas sociais e um aumento da participação da sociedade civil no processo de tomada de decisão. (KELLY & MILES, 1980) A unidade federativa também era almejada para a capitania de Pernambuco. Padre João Ribeiro, um dos líderes da Revolução, manifestara bem essa ideia em carta histórica datada de março de 1817, deixando implícita a necessidade de integração de outras regiões para a existência e manutenção da República de Pernambuco, dirigida aos membros do Diretório Republicano da paraíba, *in verbis*:

"segundo penso o nosso governo (...) me confirma na opinião de que Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará devem formar uma só República, devendo edificar uma cidade central, para a capital (...); estas províncias estão tão compenetradas e ligadas em identidade e de interesses, e relações que não podem se separar; e para que não penseis, que digo isto afim de engrandecer Pernambuco, sujeitando-lhes a outras províncias, proponho, como condição essencial, o levantamento de uma cidade central (...) para a residência do Congresso e do Governo.¹

Indo além, também não resta dúvida o alinhamento ideológico ilustrado no trecho da carta quando João Ribeiro firma seu posicionamento quanto às formas de Governo que acreditava serem adequadas para o novo momento que a capitania vivia, ou seja, federação e república. Conforme indica Evaldo Cabral de Mello, o formato ideal norte-americano parecia ser a mais conveniente à tradição autonomista pernambucana e, não obstante, perdurou o ideário na burguesia até o momento da proclamação da República no Brasil, uma vez que o Império já não satisfazia a classe dominante, e por consequência, as demais classes influenciadas pela elite, resultando na quase inevitável Proclamação, em 1889. (MELLO, 2014)

¹ Carta do Padre João Ribeiro, datada de 30 de março de 1817, dirigida aos membros do Diretório Republicano da Paraíba. Apud PINTO, Irineu Ferreira. **Datas e notas para a História da Paraíba**. V. I e II, 2. Ed. João Pessoa: Universitária/UFPB, 1977 (1908).

Padre Muniz Tavares afirmara que "conquanto a péssima educação portuguesa não habilitasse os brasileiros ao desenvolvimento rápido da ciência política, devido às urgências das circunstâncias, bastava seguir o método abraçado pelos Estados Unidos da América" (TAVARES, 2017).

Assim, também vemos no Art 1º da CF/88, que versa logo em suas primeiras palavras, sobre a "união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal", evidencia que não há como haver norma fundamental quando ressalta que os entes federativos "constituem-se em Estado Democrático de Direito", estabelecendo a estrutura federativa do Brasil e refletindo a continuidade dos ideais que emergiram durante a Revolução Pernambucana de 1817. Este artigo evidencia a importância da federação como um princípio organizador do Estado, que foi um dos objetivos centrais dos revolucionários pernambucanos.

A Constituição de 1988 expandiu os direitos individuais, sociais e políticos, enfatizando a cidadania e a dignidade da pessoa humana na garantia de suas liberdades individuais, como um princípio fundamental, e a Revolução Pernambucana buscou a criação de uma nova ordem política que se afastasse do absolutismo e promovesse a autonomia dos povos. (PINHEIRO, 2018)

A Lei Orgânica de 1817, estabeleceu a "instituição da República, o fim do Estado unitário, o advento da Federação e a criação da forma presidencial de Governo". Não obstante, a busca pela federação reflete a ideia da busca pela limitação do poder estatal e a promoção das liberdades individuais, em um contexto de luta por direitos e autonomia, um conceito que se consolidou na Constituição de 1988. Não obstante, a Lei Orgânica também estabeleceu princípios que refletiam uma visão de cidadania que se opunha ao absolutismo da coroa portuguesa. A República de Pernambuco fincou seu manifesto em fundamentos que promovem a participação popular e limitantes do poder estatal, os quais podem ser comparados com o princípio da cidadania no Artigo 1º da Constituição de 1988 do Brasil, conceitos de constitucionalismo moderno (PINHEIRO, 2018)

A Carta Magna traz também o valor social do trabalho como um princípio fundamental, visando assegurar a dignidade e o bem-estar social no contexto de um Estado democrático. Esse princípio serve como uma proteção constitucional para os direitos dos trabalhadores e o acesso ao emprego, enfrentando os desafios impostos pelas crises econômicas e pela globalização. (ARAÚJO, 2017).

Embora a abolição do sistema escravocrata não fosse uma demanda explícita do movimento, e tenha gerado grande controvérsia dentre os revolucionários, o contexto da revolução sugeria uma crítica ao sistema colonial de trabalho forçado e a favor de uma economia baseada em trabalho livre e assalariado. Pernambuco se opusera de forma ferrenha ao centralismo administrativo e econômico da Coroa, que restringia as iniciativas de mercado dos colonos, e reivindicava uma maior autonomia econômica para a região de Pernambuco, o que incluía a liberdade de comércio e uma maior abertura ao mercado externo, livre das restrições impostas pelo monopólio comercial da Coroa Portuguesa. (MELLO, 1997) Sendo assim, resta concluir o que também houvera pioneirismo de Pernambuco na reivindicação do trabalho e da livre iniciativa em território Brasileiro.

A abordagem Pernambucana de 1817 dos direitos e liberdades dos cidadãos era diferenciada das declarações específicas encontradas nas Revoluções Americana e Francesa, que elaboraram documentos separados para a formalização desses direitos. Em contraste, a Lei Orgânica integrou os direitos fundamentais diretamente em seu texto constitucional, refletindo um compromisso profundo com a liberdade e a justiça social. Particularmente, a questão da liberdade de religião foi abordada com um nível de detalhe e amplitude que superava as disposições da Declaração da Virgínia de 1776. Na Seção 16 da Declaração da Virgínia, a liberdade religiosa era reconhecida, mas de maneira relativamente restritiva. Por outro lado, o Artigo 23 da Lei Orgânica de 1817 oferece uma visão mais abrangente e detalhada:

“Art. 23: A Religião do Estado é a Católica Romana, todas as mais seitas cristãs de qualquer denominação são toleradas. É permitido a cada um dos Ministros defender a verdade da sua comunhão. É-lhes, porém, vedado invectivar em púlpito e publicamente umas contra as outras, pena de serem os que o fizerem perseguidos como perturbadores do sossego público. É proibido a todos os Patriotas inquietar e perseguir alguém por motivos de consciência.”

Cantarelli e Silva, neste sentido, nos explicitam o seguinte:

A liberdade de consciência, embora incluída no art. 23, inclusive na forma de garantia: “É proibido a todos os patriotas inquietar e perseguir alguém por motivos de consciência.” A liberdade de imprensa está prevista no art. 25, implicitamente admitindo, por anterior, a liberdade de manifestação do pensamento. “Art. 25: A Liberdade de imprensa é proclamada, ficando, porém, o autor de qualquer obra, e seu impressor sujeito a responder pelos ataques feitos à Religião, à Constituição, Bons Costumes e caráter dos indivíduos na maneira determinada pelas leis em vigor.” O art. 26, ao permitir que os europeus entre nós naturalizados (primordialmente os portugueses) que derem provas de adesão ao Partido da Regeneração e Liberdade, sejam considerados nossos patriotas, e possam ocupar cargos

para os quais estejam habilitados e forem capazes, representa mais um passo para a igualdade, até de oportunidades. E vai além quando no art. 27 admite que estrangeiros possam ser naturalizados pelo Governo e passem à igualdade como os demais. Muitos outros princípios – intrinsecamente éticos (como direitos ou garantias) podem ser extraídos da própria organização e estrutura do novo Estado. (CANTARELLI; SILVA, 2018)

Pernambuco oferecia, portanto, um modelo mais inclusivo e protetivo, ainda que mantivesse apenas a vertente cristã, em comparação com as abordagens mais limitadas de documentos anteriores, o que reflete um avanço significativo na concepção de liberdade religiosa e proteção dos direitos individuais, antecipando conceitos que seriam mais amplamente discutidos e formalizados, não obstante, foi positivado o pluralismo político no Art 1º da Carta Magna vigente, que garante a coexistência de diferentes correntes ideológicas e religiosas, reforçando o compromisso com a diversidade e a proteção dos direitos individuais em uma sociedade democrática.

Ante todo o exposto, nos resta concluir que a análise das ideias e princípios advindos da Revolução Pernambucana de 1817 em contraste com a Constituição Brasileira de 1988 revela uma continuidade notável na busca pela afirmação da soberania popular e pela promoção dos direitos individuais, da livre iniciativa e da participação cidadã. A Revolução Pernambucana, ao inaugurar um modelo de governo fundamentado na autonomia e na liberdade, mediante a sua Lei Orgânica, estabeleceu um paradigma inovador que desafiava o absolutismo e semeava ideais republicanos e democráticos. Esse movimento precursor foi instrumental na edificação dos princípios que, ao longo do tempo, se cristalizaram na Constituição de 1988. Assim, o percurso histórico da luta pela liberdade e pela democracia, iniciado em Pernambuco, culmina na Constituição de 1988, evidenciando a evolução contínua das concepções de participação popular, ainda que não haja uma linearidade histórica, dados os vieses e reveses na evolução da vida em sociedade.

Nas palavras de Oliveira Lima na obra Pernambuco: seu desenvolvimento histórico, a Revolução Pernambucana de 1817 foi:

A única revolução brasileira digna desse nome e credora de entusiasmo pela feição idealista que a distinguiu e lhe dá foros de ensinamento cívico, e pela realização prática que por algum, embora pouco, tempo lhe coube. Eu lhe disse uma vez que foi instrutivo pelas correntes de opinião que no seu seio se desenharam, atraente pelas peripécias, simpática pelos caracteres e tocante pelo desenlace. Foi um movimento a um tempo demolidor e construtor, como nenhum outro entre nós e como nenhuma outra em grau superior, na América espanhola (...) pois com a Revolução de 1817 foi que a nação verdadeiramente aprendeu a combater e a morrer pela liberdade. (LIMA, 1975, p. 178)

6 CONCLUSÃO

A análise dos princípios fundamentais defendidos na Revolução Pernambucana de 1817, em consonância com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, revela um entrelaçamento profundo entre a trajetória histórica brasileira e a evolução do seu ordenamento jurídico. Este trabalho procurou delinear um paralelo crítico entre os ideais emancipatórios que emergiram durante o levante pernambucano e os fundamentos constitucionais consagrados na Carta Magna de 1988, destacando a continuidade, bem como a transformação, dos valores democráticos e liberais ao longo dos tempos.

A Revolução Pernambucana de 1817, um dos primeiros movimentos expressivos de resistência ao absolutismo monárquico e à opressão colonial no Brasil, constituiu uma matriz primária para a reivindicação da autonomia política e da representação legítima dos cidadãos. Os revolucionários pernambucanos não apenas almejavam uma ruptura com o regime despótico, mas também clamavam pela instauração de um novo contrato social que assegurasse direitos e liberdades fundamentais — uma aspiração que ressoa fortemente nas disposições normativas da Constituição de 1988. A adoção do princípio da soberania popular, consagrado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, segundo o qual "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente", reflete de maneira inquestionável as aspirações daqueles que lutaram por uma nação alicerçada na justiça e na equidade.

Ademais, a Constituição de 1988, ao enfatizar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os direitos e garantias fundamentais (Título II), não apenas amplia as salvaguardas individuais e sociais, mas também reafirma o compromisso irrevogável do Estado com a promoção da justiça social. Tais dispositivos dialogam diretamente com os ideais de justiça e autonomia que permeavam o discurso revolucionário pernambucano, evidenciando um compromisso comum com a transformação das estruturas socioeconômicas em prol do bem comum. A função social da propriedade, preceito cristalizado no art. 5º, inciso XXIII, e no art. 170, III, da Constituição de 1988, pode ser interpretada como uma continuidade da luta histórica pela redistribuição equitativa dos recursos e pela afirmação de uma sociedade mais justa.

Este estudo também evidenciou que a elaboração da Constituição de 1988 não se deu de maneira isolada, mas como culminação de um longo e complexo processo histórico, marcado por uma série de revoltas e movimentos sociais que atravessaram séculos de opressão e resistência. Cada episódio de insurgência popular — da Inconfidência Mineira à Revolução Farroupilha, da Revolução Pernambucana de 1817 ao movimento pelas Diretas Já — contribuiu significativamente para a formação de uma identidade nacional que valoriza a participação popular e a luta incessante por direitos. Esta trajetória histórica, em sua essência, forjou um *ethos* democrático e participativo, que encontra seu ápice na Carta de 1988.

Retomando a pergunta de pesquisa que norteou este trabalho, os princípios da Revolução Pernambucana de 1817 foram incorporados na Constituição de 1988, especialmente no artigo 1º, que fundamenta a República na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e pluralismo político. A defesa da liberdade, do governo representativo e da participação popular pelos revolucionários pernambucanos antecipa o modelo democrático atual, baseado no Estado Democrático de Direito. Além disso, a valorização da liberdade de imprensa e da tolerância religiosa na revolução reflete direitos fundamentais positivados na Constituição, demonstrando a continuidade histórica desses ideais na estrutura do Brasil republicano.

Em conclusão, a Revolução Pernambucana de 1817 e a Constituição de 1988 estão entrelaçadas por um contínuo histórico que representa a luta incansável do povo brasileiro pela liberdade, justiça e dignidade humana. Este estudo ilumina a importância histórica da Revolução Pernambucana e destaca a relevância de seus princípios na construção de um Estado Democrático de Direito que busca ativamente atender às necessidades e aspirações de sua população. Diante dessa conexão, futuras pesquisas e reflexões podem aprofundar como outros movimentos emancipatórios influenciaram a construção do ordenamento jurídico brasileiro, ampliando a compreensão sobre a evolução dos direitos e garantias fundamentais no país.

Assim, reconhecemos que a história não se encerra com a promulgação da Constituição de 1988. A luta pela ampliação e efetivação dos direitos, bem como a busca por uma sociedade mais justa e igualitária, permanecem como desafios contemporâneos. Desse modo, a reflexão crítica sobre os legados da Revolução

Pernambucana e a análise contínua da Carta de 1988 devem servir como fonte de inspiração e orientação para as futuras gerações, instando-as a defender e expandir os direitos conquistados, garantindo que a soberania popular e a dignidade humana continuem a ser os pilares centrais da vida política e social do Brasil.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Fórum, 2018.

ALBERT, Richard (Ed.). ***Revolutionary Constitutionalism: Law, Legitimacy, Power***. Oxford: Hart, 2020.

ARAÚJO, Maria Clara. **O Valor Social do Trabalho na Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2017.

ARAÚJO, Jailton Macena de. **O valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização**. Revista de Direito Brasileira, v. 16, n. 7, p. 115 - 134, 1 abr. 2017. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/VALOR-SOCIAL-DO-TRABALHO-NA-CONS-TITUI%C3%87%C3%83O-FEDERAL-DE-Ara%C3%BAjo/82eead4c729b19222f496b6319ea4948ef67b2ab>. Acesso em: 14 fev. 2025.

ARENDT, Hannah. **Da Revolução**. São Paulo: Editora Schwarcz, 2011. (Coleção Companhia de Bolso).

BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1932. v. 1.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (25 mar. 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 fev. 1891)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 jul. 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (10 nov. 1937)**. Leis Constitucionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (18 set. 1946)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (24 jan. 1967)**. O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

CALMON, Pedro. **História do Brasil (Vol. III): Século XVIII – Riquezas e vicissitudes**. Campinas, SP: Kíron, 2023

CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo. **Cartas de Caneca**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1975.

CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo. **O Thyphis Pernambucano, quinta feira, 25 de dezembro de 1823**. In Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo Caneca. Organização e introdução de Evaldo Cabral de Mello (Coleção Formadores do Brasil) – São Paulo: Ed. 34, 2001.

CANTARELLI, Margarida; SILVA, Altamir. **A Constituição da República de Pernambuco de 1817**. Recife: Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito, 2018.

CARVALHO, Gonçalo de Barros. **A Influência das Revoluções no Constitucionalismo Brasileiro**. Brasília: Edições Câmara, 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **História da Revolução Pernambucana de 1817**. Recife: Ed. Universitária, 2022.

CORREIA DE ANDRADE, Manoel. **A Revolução Pernambucana e o Contexto Político do Brasil Colonial**. São Paulo: Editora Nacional, 1985.

COSTA, Drayson R. Bueno. **Evolução Histórica do Constitucionalismo**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-do-constitucionalismo/854498553>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A constituição de Weimar: um capítulo para a educação**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73301998000200006>. Acesso em: 14 fev. 2025.

DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constitution of the United States of America. 1787**. Disponível em: https://www.archives.gov/exhibits/american_originals/. Acesso em: 24 ago. 2024.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. **Evolução Histórica do Constitucionalismo Brasileiro**. Bauru: Revista Jurídica FIB, 2015.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución. De la antigüedad a nuestros días**. Madrid: Editorial Trotta, 2007

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. **A Revolução Pernambucana e a Lei Orgânica de 1817.** Empório do Direito. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-revolucao-pernambucana-e-a-lei-organica-d-e-1817>. Acesso em: 28 ago. 2024.

KELLY, Alfred H.; MILES, Richard D. (Orgs.). ***The Revolution, the Constitution, and America's Third Century***. Vols. 1-2. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1980.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

LIMA, Mario de Oliveira. **Pernambuco no seu Desenvolvimento Histórico**. Recife: Editora do Governo do Estado de Pernambuco/Secretaria de Educação e Cultura, 1975.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A Outra Independência: O Federalismo Pernambucano de 1817 a 1824**. São Paulo: Editora 34, 2014.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A Revolução Pernambucana de 1817**. Recife: Editora Universitária, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; CANOTILHO, José Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coordenação científica); LEONCY, Léo Ferreira (Coordenação executiva). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOURÃO, Gonçalo de Barros Carvalho e Mello. **A Revolução de 1817 e a história do Brasil: um estudo de história diplomática**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

ROSEMBLATT, Ann. **Tributação e Opressão na Colônia Portuguesa**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

ROSEMBLATT, Paulo. A Revolução Fiscal de Pernambuco de 1817. In CAÚLA, Marcelo; CONTINENTINO, Marcelo Casseb, et al. (coord.). **Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817 – Um marco na história constitucional brasileira**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

OLIVEIRA LIMA, M. de. **Pernambuco: seu desenvolvimento histórico**. Leipzig: F. A. Brockhaus, 1895. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518635>. Acesso em: 28 ago. 2024.

PINHEIRO, Leonardo Moraes de Araújo. **Análise da Lei Orgânica da Revolução Pernambucana de 1817 à luz dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Revista Brasileira de História do Direito, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Cristina M. M. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHMITT, Carl. **Teoria da Constituição**. Trad. Marcelo Lessa. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SIEYÈS, Emmanuel. **O que é o terceiro estado?** Trad. Renato Janine Ribeiro. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STARLING. Heloísa Murgel. **Ser republicano no Brasil Colônia: A história de uma tradição esquecida**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

TAVARES, Francisco Muniz. **História da Revolução de Pernambuco em 1817; notas de Manuel de Oliveira Lima**. 5ª ed. Recife: CEPE, 2017.

UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. **A Solidariedade e o Trabalho Social na Constituição de 1988**. Natal: Editora UFRN, 2016.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História da Independência do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.